



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 3 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 77/2018

ALTERA DISPOSITIVO NO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 77/2018 PARA LIMITAR OS RECEBIMENTOS DOS PROCURADORES AO TETO CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO, CONTABILIZANDO-SE INCLUSIVE A SUCUMBÊNCIA

Art. 1º O artigo 2º e seu parágrafo único do Projeto de Lei Ordinária 77/2018 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os honorários referidos no art. 1º desta Lei decorrem das prerrogativas profissionais advocatícias previstas no art. 1º, incisos I e II, §1º do art. 3º, arts. 21 e 22, todos da Lei Nacional nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e no §19, do art. 85 e art. 182, ambos da Lei Nacional nº 13.105, de 16 de março de 2015, não servindo como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

Parágrafo único. Os honorários não integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária, integrando porém a remuneração para fins de limitação do teto remuneratório constitucional.”

Art. 2.º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Nosso país passa atualmente por um grande debate acerca dos chamados “penduricalhos” salariais, valores que não integram a remuneração de determinadas categorias e fazem com que seus ganhos mensais extrapolem os limites constitucionais.

Considerando que nossos valorosos procuradores municipais, diga-se de passagem, com trabalhos independentes e de qualidade reconhecida, são servidores públicos municipais, apresentamos esta emenda para vincular seus vencimentos, inclusive os honorários sucumbenciais, ao teto constitucional remuneratório, como medida de justiça social e respeito à Constituição Federal.

Se no cargo público estão os Procuradores Municipais, nada mais justo que os seus ganhos em razão deste exercício, sejam a título de sucumbência ou vencimentos fixos, não extrapolem os limites da constituição federal.

Diversas categorias de nossos servidores municipais pleiteiam atualmente revisões ou adequações em suas carreiras.

Podemos citar os recentes pleitos de reenquadramento e valorização das Agentes de Educação, o cumprimento integral da hora-atividade às profissionais do magistério, o incentivo financeiro adicional aos Agentes Comunitários de Saúde.

Todos estes pleitos, ainda em análise no Executivo Municipal, certamente teriam maior celeridade se não fossem as limitações orçamentárias do Executivo Municipal. Aliás, questões orçamentárias são alegadas pelo próprio executivo municipal para postergar análise ou concessão destas valorizações.

O pagamento dos honorários sucumbenciais, na forma do Código de Processo Civil, sem considerar o teto remuneratório constitucional pode desfalcar ainda mais o orçamento municipal, dificultando o atendimento dos pleitos de outras categorias de servidores.

Ademais, ainda são prematuras as discussões jurídicas acerca da vinculação destes honorários sucumbenciais ao teto remuneratório ou não, razão pela qual a disposição expressa de sua limitação através da presente emenda certamente ilidirá qualquer dúvida na aplicação destes rateios. Vejamos um exemplo:

Procurador tem direito a honorários, mas remuneração não pode ultrapassar teto

Publicação: 06/02/2018.

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que advogados públicos devem receber honorários sucumbenciais. Porém, a remuneração total desses profissionais não pode ultrapassar o teto constitucional.

Esse foi o entendimento adotado nesta segunda-feira (5/2) pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao limitar os recebimentos dos procuradores municipais de Mesquita ao salário do prefeito da cidade.

A ação direta de inconstitucionalidade foi movida pelo Ministério Público fluminense contra a Lei Complementar de Mesquita 14/2010. De acordo com o órgão, os honorários de sucumbência em ações movida pela procuradoria municipal são uma verba pública, e não dos procuradores.

Ao julgar o caso, a relatora, desembargadora Odete Knaack de Souza, afirmou que o CPC/2015 permitiu que advogados públicos recebam honorários sucumbenciais. Assim, ela votou por negar a ação do MP e atribuir



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



interpretação constitucional à lei para limitar a remuneração total ao salário do prefeito de Mesquita.

O desembargador Nagib Slaibi Filho concordou com o entendimento da relatora, mas sugeriu que a restrição ao teto constitucional fosse obedecida a partir de 1º de junho de 2018. Isso, segundo ele, para conferir segurança jurídica à matéria e evitar devoluções de verbas.

Porém, sua sugestão foi rejeitada pelos demais integrantes do Órgão Especial, que decidiram que a sujeição ao teto vale a partir da publicação do acórdão.

Processo 0032334-29.2016.8.19.0000

<https://www.conjur.com.br/2018-fev-06/procurador-direito-honorarios-ganhos-obedecem-teto>

Há inclusive decisões judiciais considerando o pagamento destes honorários inconstitucional e confrontante com os interesses públicos, razão pela qual devemos estar alertas ao limite constitucional. Vejamos um exemplo:

Pagar sucumbência a advogados públicos é inconstitucional, decide juiz federal

Publicação: 23/02/2018.

Repassar honorários de sucumbência a advogados públicos provoca enriquecimento sem causa, coloca os profissionais em situação de conflito de interesses em relação aos entes que representam e viola o princípio da remuneração por subsídio em parcela única. A decisão é do juiz Bernardo Lima Vasconcelos Carneiro, da 15ª Vara Federal do Ceará.

O pagamento de honorários de sucumbência para advogados públicos foi incluído no Código de Processo Civil de 2015, no parágrafo 19 do artigo 85. Trata-se de uma grande mudança em relação ao sistema anterior, que, além de não prever o pagamento da verba a advogados concursados, determinava o pagamento da sucumbência pela parte vencida à vencedora, e não ao seu advogado.

Quando aprovados, os honorários foram comemorados pela Ordem dos Advogados do Brasil e por membros da Advocacia-Geral da União, as grandes articuladoras do novo sistema. O argumento era que a falta de pagamento da sucumbência para procuradores públicos colocava os profissionais em situação de desigualdade em relação a suas contrapartes privadas e, na prática, enviava ao Estado dinheiro que lhes pertencia.

Para o juiz Bernardo Vasconcelos Carneiro, entretanto, os honorários de sucumbência são verba remuneratória e não podem ser pagos a funcionários públicos. O artigo 135 da Constituição Federal diz que os integrantes das carreiras jurídicas de Estado devem ser remunerados por subsídio em parcela única invariável. E os honorários incrementam a remuneração dos advogados públicos de acordo com os casos que patrocinam, e conforme o valor da causa.

Carneiro disse ainda que, ao receber os honorários, os advogados públicos ficam com dinheiro que ficaria com a União, não fosse o CPC. “O esdrúxulo cenário jurídico instalado pelas mencionadas inovações legislativas é esse: na vitória do ente estatal, os honorários sucumbenciais pertencem aos advogados públicos; já na derrota, o pagamento da verba sucumbencial fica a cargo exclusivamente do Erário, vez que inexistente qualquer compensação entre esses ganhos e perdas.”

Curva para o alto



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



O próprio juiz decidiu consultar como tem sido o repasse, por meio do Portal da Transparência, o pagamento da sucumbência a membros da AGU tem aumentado mês a mês: o benefício foi R\$ 4 mil em maio de 2017 e, em outubro, já era de R\$ 6 mil.

Considerando que o salário inicial da carreira é R\$ 22 mil e a curva do pagamento das verbas pela AGU é ascendente, analisou o juiz, a sucumbência também é inconstitucional porque pode violar o teto remuneratório do funcionalismo público, fixado no salário dos ministros do Supremo Tribunal Federal (hoje em R\$ 33,7 mil).

Vasconcelos Carneiro também diz que há conflito de interesse em receber a verba. A pessoa física que ocupa um cargo de advogado da União sempre terá interesse em patrocinar uma causa, já que, no caso de vitória, receberá um dinheiro a mais.

O problema é que o cargo também vem com a obrigação de seguir o princípio da legalidade estrita. Portanto, se o particular tem razão no litígio, o procurador federal ou advogado da União deveria desistir da causa – assim como se a posição do governo contrariar jurisprudência pacificada do Supremo ou do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprimento de Sentença 000483-10.2014.4.05.8101

<https://www.conjur.com.br/2018-fev-23/sucumbencia-advogados-publicos-inconstitucional-juiz-federal>

Desta forma, entendemos como medida de justiça e precaução constitucional, protegendo o gestor municipal e os próprios servidores, a limitação dos honorários sucumbenciais, somados aos vencimentos, ao teto constitucional remuneratório, nos termos da presente emenda.

SALA DAS SESSÕES, EM 06 DE ABRIL DE 2018

ROBISON JOSÉ COELHO
VEREADOR - PSDB